



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00015/2023

Data de autuação
13/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

Ementa:

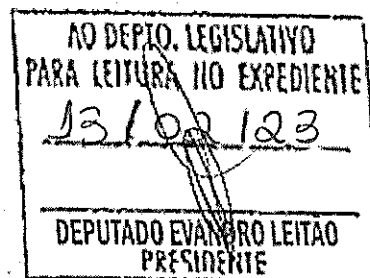
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/2023 - FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.
Deputado Evandro Leitão.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso o Projeto de Lei que institui a possibilidade, mediante requerimento, de recomposição do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Ceará, ativas e ativos, inativas e inativos, bem como pensionistas, considerando os parâmetros da Lei 14.520/2023.

A Defensoria Pública como instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, tem a sua organização estadual por meio da Lei Complementar 06/97, nos exatos termos do §1º, do art. 134, da CF/88.

Ressalta-se, inicialmente, que a percepção do reajuste do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos, está de acordo com a Constituição Federal nos arts. 134, § 4º, c/c o art. 93, inc. V, c/c art. 37, inc. X e art. 39, § 4º da CF/88.

Vale frisar que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o estabelecimento dos valores propostos no Projeto de Lei em anexo e está em conformidade com os parâmetros da Lei Federal 14.520/23.

O reajuste do subsídio visa, especialmente, manter o poder de compra da parcela única do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral



Cumpre mencionar que a Lei Federal 14.520, de 09 de janeiro de 2023, reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em três parcelas anuais sucessivas e não cumulativas, a partir do dia 1º de abril de 2023 até o 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2025, a fim de recompor as perdas da moeda, pelo que o presente projeto de Lei da Defensoria Pública Estadual se pauta pelos mesmos critérios e cronologia da referida lei federal e com o mesmo escopo.

Na oportunidade, convém destacar ainda que a implantação do reajuste do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos, ativas e ativos, inativas e inativos e pensionistas se dará em conforme com a tabela anexa ao projeto de lei e os recursos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará, que caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensora Pública Geral



LEI Nº xx, DE xx DE xxxxx DE xxxx.

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO CEARÁ.**

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores e implantação escalonada previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

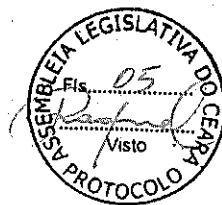
Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no anexo único desta Lei.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Defensoria Pública Geral



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2023

Cargo	Subsídios a partir de 01 de abril de 2023
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público de Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de 2º Grau	R\$37.589,96

Cargo	Subsídios a partir de 01 de fevereiro de 2024
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público de Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de 2º Grau	R\$39.717,69

Cargo	Subsídios a partir de 01 de fevereiro de 2025
Defensor Público de Auxiliar de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público de Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de 2º Grau	R\$41.845,49

SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral
DPGE-CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/02/2023 10:21:38	Data da assinatura:	14/02/2023 12:56:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/02/2023

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 01/2023 - DPE/CE - PROPOSIÇÃO N.º 15 - REMESSA À MESA DIRETORA		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/02/2023 12:12:58	Data da assinatura:	28/02/2023 12:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/02/2023

PARECER

Mensagem n.º 01/2023

Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

Proposição n.º 15/2023

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 01, de 09 de fevereiro de 2023, de iniciativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, acerca da “possibilidade, mediante requerimento, de recomposição de subsídios das Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Ceará, ativas e ativos, inativas e inativos, bem como pensionistas, considerando o parâmetro da Lei 14.520/2023.”

A justificativa da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará possui o seguinte teor:

“A Defensoria Pública como instituição permanente e essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal, tem a sua organização estadual por meio da Lei Complementar 06/97, nos exatos termos do §1º, do art. 134, da CF/88.

Ressalta-se, inicialmente, que a percepção do reajuste do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos, está de acordo com a Constituição Federal nos arts. 134, § 4º, c/c o art. 93, inc. V, c/c art. 37, inc. X e art. 39, §4º da CF/88.

Vale frisar que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o estabelecimento dos valores propostos no Projeto de Lei em anexo e está em conformidade com os parâmetros da Lei Federal 14.520/23.

O reajuste do subsídio visa, especialmente, manter o poder de compra da parcela único do subsídio pela simples reposição parcial das perdas inflacionárias, tornando-o condizente com a importância da atividade dos agentes políticos.

Cumpra-se mencionar que a Lei Federal 14.520, de 09 de janeiro de 2023, reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em três parcelas anuais sucessivas e não cumulativas, a partir do dia 1º de abril de 2023 até o 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2025, a fim de recompor as perdas da moeda, pelo que o presente projeto de Lei da Defensoria Pública Estadual se pauta pelos mesmos critérios e cronologia da referida lei federal e com o mesmo escopo.

Na oportunidade, convém destacar ainda que a implantação do reajuste do subsídio das Defensoras e Defensores Públicos, ativas e ativos, inativas e inativos e pensionistas se dará em conformidade com a tabela anexa ao projeto de lei e os recursos correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará, que caso sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

É o relatório. Passo ao parecer.

A Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014, que eleva a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...)

*V - ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I – praticar atos próprios de gestão

II –decidir sobre situação funcional e administrativa de seus membros e do serviço auxiliar ativo, organizados em quadro próprio;

(...)

O projeto em análise busca alinhamento à Lei Federal 14.520, de 09 de janeiro de 2023, que aumentou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, referência constitucional do teto de vencimentos, pretendendo o reajuste dos Defensores e Defensoras do Estado do Ceará a ser implementado pelos mesmos critérios e cronologia da referida lei federal, à luz do art. 154 da Constituição Estadual:

Art. 154. A administração pública direta, indireta e fundacional de quaisquer Poderes do Estado do Ceará obedecerá aos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e ao seguinte:

**IX – fica estabelecido, como limite remuneratório único aplicável aos servidores públicos do Estado do Ceará, de quaisquer Poderes, inclusive do Ministério Público e da Defensoria Pública, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste artigo aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores. (NR)*

À Defensoria Pública, como instituição constitucionalmente autônoma e independente, é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica, promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a dita Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública.

A redação do artigo 134 da Constituição Federal garante à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, ao passo que o artigo 168 da Carta Maior determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, sendo imposição constitucional:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

O Egrégio Tribunal pacificou na discussão sobre a obrigatoriedade de repasses de duodécimos pelo Executivo à Defensoria Pública, vários entendimentos ratificando sua autonomia orçamentária, vejamos:

O Governador do Estado é obrigado a efetuar o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição. STF. Plenário. ADPF 384 Ref-MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/8/2020 (Info 985).

É dever constitucional do Poder Executivo o repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88), da integralidade dos recursos orçamentários destinados a outros Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme previsão da respectiva Lei Orçamentária Anual. STF. Plenário. ADPF 339/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/5/2016 (Info 826).

O art. 168 da Constituição Federal (Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º), pretendeu resguardar a higidez do orçamento destinado às Defensorias Públicas, por meio da técnica do repasse obrigatório dos recursos por duodécimos. Técnica responsável por garantir a efetividade do princípio da independência funcional e

financeira dessa instituição. Precedentes – ADPF 384 e ADPF 339-PI/STF. Plenário. ADPF 504/MT, Rel.ª Min.ª ROSA WEBER, j. 20/10/2020.

Assim, a concessão de autonomia às Defensorias Públicas não viola a ordem constitucional. Pelo contrário, essa medida é importante para o aperfeiçoamento do próprio sistema democrático, porque a assistência jurídica aos hipossuficientes é direito fundamental como forma de amplo acesso à justiça. Além disso, essa arquitetura institucional encontra respaldo em práticas recomendadas pela comunidade jurídica internacional, a exemplo do estabelecido na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Importante observar que o projeto de lei em referência deve seguir os princípios da Lei Complementar Federal 101/ 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que os recursos estatais são, por muitas vezes limitados, de modo que não pode haver descompasso entre as demandas da sociedade e as correspondentes capacidades jurídico-administrativas do Estado.

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2023 – DPE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Mesa

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	06/03/2023 10:26:54	Data da assinatura:	06/03/2023 10:27:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/03/2023 14:36:42	Data da assinatura:	06/03/2023 15:02:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/03/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/03/2023 12:29:59	Data da assinatura:	07/03/2023 12:32:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
07/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2023

(oriunda da mensagem nº 01/2023, de autoria da Defensoria Pública)

**FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 15/2023, oriundo da Mensagem nº 01/2023, proposta pela Defensoria Pública, que fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública asseverou que **“a Lei Federal 14.520, de 09 de janeiro de 2023, reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em três parcelas anuais sucessivas e não cumulativas, a partir do dia 1º de abril de 2023 até o 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2025, a fim de recompor as perdas da moeda, pelo que o presente projeto de Lei da Defensoria Pública Estadual se pauta pelos mesmos critérios e cronologia da referida lei federal e com o mesmo escopo.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

A matéria em apreciação encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que preceitua que à Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe propor ao Poder Legislativo respectivo a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros. *In verbis*:

CF/88

Art. 134. (...)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º .

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos **e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes**, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifos inexistentes no original)

Nesse sentido, dispõe o art. 148-A, inciso IV, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites

estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores.

No tocante a iniciativa legislativa, cumpre ressaltar a competência da Defensoria Pública para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

V – ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição; (grifos inexistentes no original)

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

(...)

VII – Ao Ministério Público, **à Defensoria Pública** e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em matérias de sua competência privativa, previstas na Constituição.

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da MENSAGEM Nº 15/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da presente proposição.

É o parecer.

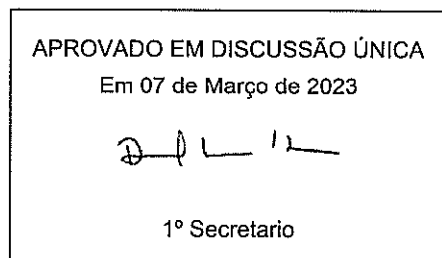
A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered at the top of the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Requerimento Nº: 2751 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES INDICADAS

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 13/2023 – oriundo da mensagem nº 02/23 – de autoria do Ministério Público – fixa o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará.

Mensagem nº 15/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 -de autoria da Defensoria Pública – fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Mensagem nº 17/2023 – oriundo da mensagem nº 02/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Mensagem nº 18/2023 – oriundo da mensagem nº 01/2023 – de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - fixa o subsídio mensal dos Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 07 de Março de 2023



Dep. ROMEU ALDÍGUERI



Requerimento Nº: 2751 / 2023

Informações complementares

Entrada Legislativo: 07.03.2023

Data Leitura do Expediente: 07.03.2023

Data Deliberação: 07.03.2023

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/03/2023 10:19:53	Data da assinatura:	08/03/2023 10:20:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP E COFT - DEP. ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/03/2023 22:32:30	Data da assinatura:	09/03/2023 08:24:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Sim

Emendas: Não

Regime de Urgência: SIM, 07/03/2023

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

/III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	09/03/2023 10:11:01	Data da assinatura:	09/03/2023 10:12:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
09/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 15/2023

(oriunda da mensagem nº 01/2023, de autoria da Defensoria Pública)

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 15/2023, oriundo da Mensagem nº 01/2023, proposta pela Defensoria Pública, que fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Em sua justificativa, a Defensoria Pública asseverou que ***“a Lei Federal 14.520, de 09 de janeiro de 2023, reajustou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser implementado em três parcelas anuais sucessivas e não cumulativas, a partir do dia 1º de abril de 2023 até o 1º dia do mês de fevereiro do ano de 2025, a fim de recompor as perdas da moeda, pelo que o presente projeto de Lei da Defensoria Pública Estadual se pauta pelos mesmos critérios e cronologia da referida lei federal e com o mesmo escopo.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 7 de março de 2023, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto deste parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, após ser designado relator nas comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem fixa o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará. A Lei Federal nº 14.520, de 9 de janeiro de 2023, fixou o valor do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, tendo em vista que o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal serve de parâmetro para o subsídio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 15/2023, oriunda da Mensagem nº 01/2023.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E COFT		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/03/2023 10:46:17	Data da assinatura:	09/03/2023 10:46:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 07/03/2023

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/03/2023 09:58:02	Data da assinatura:	15/03/2023 09:36:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
15/03/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE MARÇO DE 2023.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINZE

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores e a implantação escalonada previstos no Anexo Único desta Lei.

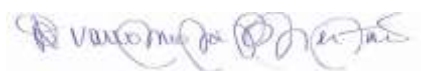
Art. 2.º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

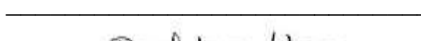
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de março de 2023.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº __, DE __ DE __ DE 2023

Cargo	Subsídios a partir de 1.º de abril de 2023
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de 2º Grau	R\$37.589,96

Cargo	Subsídios a partir de 1.º de fevereiro de 2024
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de 2º Grau	R\$39.717,69

Cargo	Subsídios a partir de 1.º de fevereiro de 2025
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de 2º Grau	R\$41.845,49



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 24 de março de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº058 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.322, de 23 de março de 2023.

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos membros da Defensoria Pública do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores e a implantação escalonada previstos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº18.322, DE 23 DE MARÇO DE 2023

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$32.228,69
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$33.924,93
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de Entrância Final	R\$35.710,46
Defensor Público de 2º Grau	R\$37.589,96

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$34.052,95
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$35.845,21
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de Entrância Final	R\$37.731,80
Defensor Público de 2º Grau	R\$39.717,69

CARGO	SUBSÍDIOS A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2025
Defensor Público Auxiliar de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público de Entrância Inicial	R\$35.877,27
Defensor Público Auxiliar de Entr. Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público de Entrância Intermediária	R\$37.765,55
Defensor Público Auxiliar de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de Entrância Final	R\$39.753,21
Defensor Público de 2º Grau	R\$41.845,49

*** **

LEI Nº18.323, de 23 de março de 2023.

FIXA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará passam a ser fixados de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, conforme implantação escalonada prevista no referido anexo.

Art. 2.º As disposições desta Lei aplicam-se aos membros inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2023, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que passarão a vigorar conforme as datas previstas no Anexo Único desta Lei.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.323, DE 23 DE MARÇO DE 2023

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE ABRIL DE 2023
Procurador de Justiça	R\$ 37.589,96
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 35.710,46
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 33.924,93
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 32.228,69

CARGO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1.º DE FEVEREIRO DE 2024
Procurador de Justiça	R\$ 39.717,69
Promotor de Justiça de Entrância Final	R\$ 37.731,80
Promotor de Justiça de Entrância Intermediária	R\$ 35.845,21
Promotor de Justiça de Entrância Inicial	R\$ 34.052,95